

Processo nº: 7461/2023

Projeto de Lei nº: 136/2023

Autor: Maurício Leite

PARECER

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, sobre o Projeto de Lei 87/2023 de procedência do Vereador Maurício Leite. Denomina “Lizandre Ignês Carpanedo do Carmo” o novo Centro Municipal de Educação Infantil localizado no bairro Jardim Camburi, Vitória/ES.

Relator: Vereador Leonardo Monjardim.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Maurício Leite, a fim de dar nome ao novo Centro Municipal de Educação Infantil – CMEI, situado na rua José Celso Cláudio, s/n, no bairro Jardim Camburi, Vitória/ES, homenageando a falecida educadora Lizandre Ignês Carpanedo do Carmo, que por 28 anos dedicou-se a rede municipal de ensino no bairro Jardim Camburi, Vitória/ES

Em análise, verifica-se na tramitação da presente proposição que após a leitura do expediente interno e discutida nas sessões, veio encaminhada para a comissão de Constituição e Justiça, bem como designada a relatoria para emissão de parecer técnico.

É o relatório, passo a opinar

II – PARECER DO RELATOR:

Inicialmente, cumpre ressaltar que a proposição foi apresentada em conformidade aos artigos 173, 174 e 175 do Regimento Interno (Resolução 2.060 de 14 de setembro de 2021).

No que concerne ao mérito da proposição, busca o proponente em denominar novo Centro Municipal de Educação Infantil – CMEI, situado na rua José Celso Cláudio, s/n, no bairro Jardim Camburi, Vitória/ES.



Cumpra-se destacar que no local situado na rua José Celso Cláudio, s/n, no bairro Jardim Camburi, Vitória/ES, existe a CMEI Professor Rubens José Vervloet Gomes. Contudo, a mesma será realocada¹², e no local será construída uma nova escola. Desta forma, deve ser analisado o disposto no artigo 41 da Lei 6.080/2003, que diz:

Artigo 41 As proposições de leis municipais que tratam da denominação dos bens públicos municipais deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - Indicação do bem público a ser denominado elaborado através de croquis utilizando a base cartográfica do município;

II - Justificativa para a escolha do nome proposto, incluindo breve histórico, no caso de nome de pessoa;

III - Certidão de óbito referente ao nome proposto, no caso de denominação com nome de pessoa, sendo isento, quando se tratar de pessoa ilustre conhecida no âmbito municipal, estadual, nacional ou internacional;

Em análise do item 1.2 dos autos, denota-se o integral cumprimento dos requisitos elencados no artigo acima, atendendo os requisitos formais da matéria.

Acerca da competência legislativa, o Projeto de Lei em análise não interfere nas atribuições político administrativas do Executivo e está em harmonia com o princípio constitucional da separação dos poderes, conforme preconiza o Art. 64, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Vitória:

Art. 64. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, não exigida esta para os casos de competência exclusiva do Poder Legislativo, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

¹ <https://www.vitoria.es.gov.br/noticias/prefeito-visita-obra-do-novo-cmei-rubens-jose-vervloet-gomes-em-jardim-camburi-44649>

² <https://m.vitoria.es.gov.br/noticia/jardim-camburi-tera-um-novo-cmei-em-2024-48043>



IX - Denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Portanto, em análise da proposição em seu aspecto formal e material, vislumbro que foram observados pelo Nobre Vereador os requisitos necessários para a tramitação do projeto, não havendo óbice para sua aprovação no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

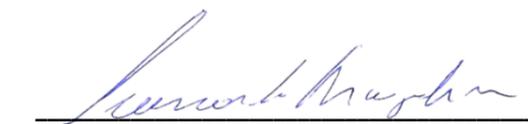
Por todo o exposto, entendemos não existir nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade na tramitação do presente Projeto de Lei.

III. CONCLUSÃO

Nessa linha, com fulcro no art. 60, I e II, "b" do Regimento Interno da Câmara, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**.

Este é o parecer.

Palácio Atílio Vivácqua, *data do protocolo eletrônico*.



LEONARDO PASSOS MONJARDIM
VEREADOR RELATOR

